



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007889**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0504727-06.2007.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MUNIRA ABRAHIM RAMAN HAUACHE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0504727-06.2007.8.26.0161**

**RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”**

**RECORRIDO: MUNIRA ABRAHIM RAMAN HAUACHE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA**

**COMARCA: DIADEMA**

**VOTO Nº 34999**

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2003 – Ajuizamento da execução fiscal em setembro de 2007 – Prescrição configurada – Inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição – Sentença que julgou extinta a execução, mantida – Recurso oficial improvido.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 10/15, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário porque o valor controvertido supera os sessenta salários-mínimos vigentes à época, mas nego provimento ao recurso oficial.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em setembro de 2007 para cobrança de IPTU do exercício de 2003.

No caso concreto, observa-se que após a citação do executado em 30.12.2008 (fls. 5), o feito permaneceu paralisado, sem qualquer movimentação até 1.4.2014, quando o devedor compareceu aos autos alegando ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do processo.

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Portanto, agiu com acerto o magistrado ao evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso oficial.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**